

LGPD

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018





Palestrante: Renato Zupo

Magistrado em Minas Gerais, graduado em Direito pela PUC MG e pós graduado em Direito Processual pelo LFG/UNAMA. Professor. Palestrante. Escritor, autor de diversas obras, dentre elas “Inteligência Prática” e “Simplifica Direito – o Direito sem as partes chatas”, ambos pela Editora Novo Século. Professor convidado e Fellowship da LSE- London School of Economics. Articulista de jornais. Apresentador do programa Entretanto – youtuber. Criador da Start up Palavra Pronta.



Bases jurídicas históricas:

- **Art. 5º, X, Constituição Federal:**

São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

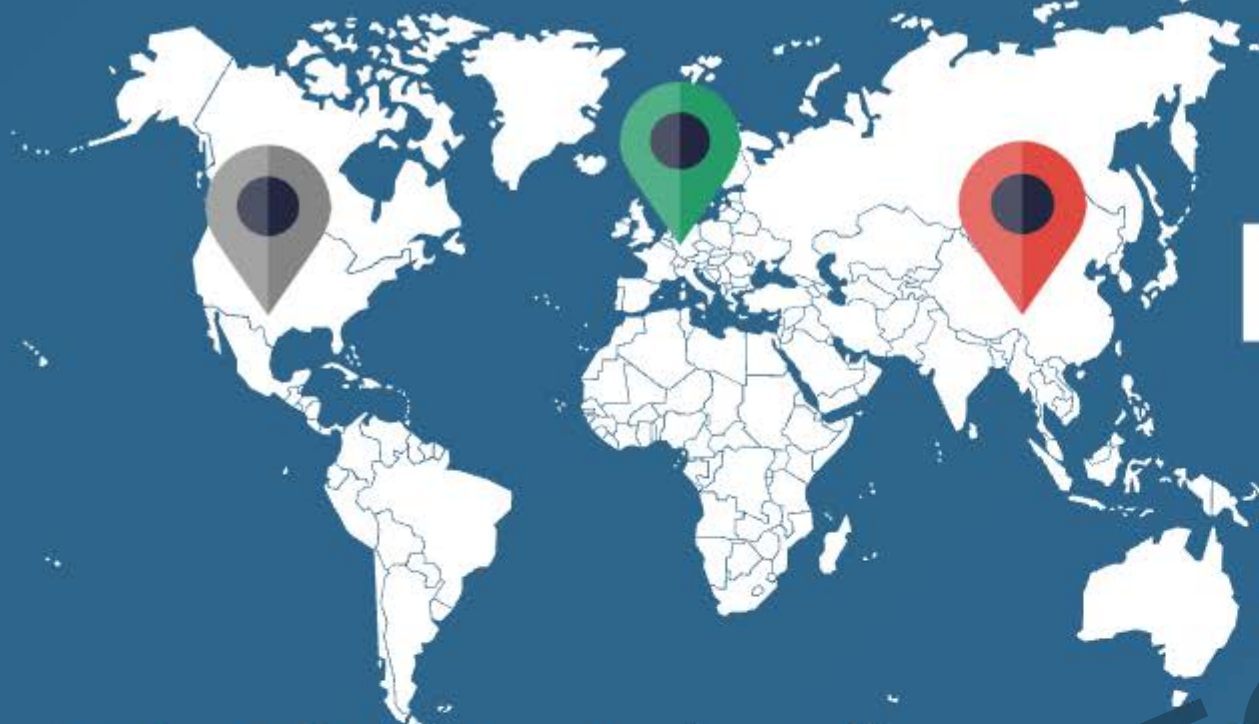
- **Art. 21 do Código Civil:**

A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Objeto:

- **Conceito:** operação de tratamento (de quê) de dados!
- Dados são informações.
- **O que é autodeterminação informativa?** (art. 2º). Significa o poder que cada cidadão tem sobre seus próprios dados pessoais. I
- **Princípios perseguidos:**
 - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
 - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem.





Lei transnacional (art. 3º)

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional.

- A captação do dado e sua veiculação no Brasil.
- Quando os dados podem ser fornecidos sem autorização do titular?
(art. 4º).
- Dados pessoais para fins privados não econômicos – jornalísticos, artísticos, acadêmicos, segurança pública, segurança nacional, defesa do Estado, investigação criminal – que dados venham de fora do Brasil sem reciprocidade*.



A aferição desta legitimidade será regradada por legislação complementar.

Tipos de dados e conceitos:

Agentes de tratamento de dados:

- *Controlador*: recebe os dados e decide sobre seu tratamento;
- *Operador*: realiza o tratamento dos dados;
- *Encarregado*: intermedia a tramitação dos dados.

Tratamento:

Operação de coleta, produção, recepção, transmissão, distribuição de dados.

Anonimização:

Perda da identificação do dado e sua conexão ao titular.
Imagem “borrada”.

Dado pessoal sensível:
de minorias e vulneráveis.

Bloqueio e eliminação:  suspensão e exclusão de dados.



Divulgação de dados? (art. 5º LGPD)

- O que é

Tornar público e acessível a todos os dados pessoais de empresa ou pessoa.

- O que não é

Uso compartilhado de dados: sua comunicação e transferência entre pessoas autorizadas, dentro de suas competências legais – sejam públicos ou privados, pessoas naturais ou jurídicas, órgãos públicos ou empresas.

- **Profilaxia – Compliance:**

Relatórios de impacto à proteção de dados pessoais: descrição dos processos de tratamento de dados que possam gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais. Criação de medida e salvaguardas de mitigação de riscos.



Princípios no tratamento dos dados (Art. 6º LGPD)

Boa fé – Finalidade (propósitos legítimos e certos) – adequação (compatibilidade*), necessidade, livre acesso (recíproco), qualidade (garantia), transparência, segurança, prevenção (compliance), não discriminação, responsabilização e prestação de contas.

Quando é possível o tratamento dos dados? (Art. 7º LGPD)

Consentimento do titular (por escrito ou qualquer meio). Por obrigação legal do controlador, pela administração pública e a bem do serviço público, para pesquisas e trabalhos acadêmicos (com anonimização*), para exercício regular de direito no processo, para proteção da vida, para tutela da saúde **** (por profissionais e entidades de saúde), para a proteção do crédito.

➔ **Atenção:** dados divulgados deverão ser informados ao titular de maneira clara e ostensiva, esclarecendo finalidades, formato, duração e identificação do controlador.



Tratamento de dados de crianças e adolescentes

Somente mediante outorga do titular do poder familiar ou correlato (pais, guardião, tutor ou curador) – sempre no seu “melhor interesse” – **Art. 14 LGPD**.



O titular dos dados e sua disponibilização (Art. 15 – 16 LGPD)

Ou com consentimento ou dentro dos casos previstos em lei, para exclusiva finalidade pública (leia-se: de interesse coletivo), preservada sempre que possível a anonimização.



Responsabilização – Boas práticas

Boas práticas ← → Algoritmização

Capacitação ← **Estratégias** → Cláusula de confidencialidade

- Art. 46 e segs LGPD

- **Responsabilidade civil e criminal:** Sempre em decorrência de fazer ou deixar de fazer algo que a Lei imponha.

- A responsabilidade civil é subjetiva ou objetiva?

- Com culpa e sem culpa.

- Como elidir a responsabilidade – realizando todas as cautelas legais.



E quais são elas?

- Adoção de medidas de segurança, técnicas e administrativas;
- Adoção de padrões técnicos mínimos pela autoridade nacional (entidade reguladora).

Obs: ainda não existem* - em todas as fases da manipulação de dados (tratamento);

- Obrigação expressa firmada por todos que compartilharem dados – cláusula de confidencialidade*;
- Todo incidente de segurança de dados (invasões e corrupção de dados) deve ser reportado.



Parágrafo 3º art. 48:

Juízo de gravidade: comprovação da adoção de medidas técnicas adequadas que tornem os dados ininteligíveis para terceiros do âmbito e dos limites técnicos dos seus serviços.

Controladores e operadores:

Ainda não adotaram fórmulas de regras de boas práticas e governança (art. 50). Quando elaboradas, serão obrigatórias ao respectivo setor.

No entanto, já possuem responsabilidade para adotar programas individuais que demonstrem comprometimento e boas políticas internas que assegurem o cumprimento dos princípios da LGPD, ou busquem fazê-lo, com boas estruturas de segurança de dados e planos de resposta a incidentes e sua remediação.

Punição e castigo (art. 52 et seq, LGPD)

- Não é lei de natureza criminal. Não há pena reclusiva. Não há condenação criminal decorrente exclusivamente da corrupção ou divulgação de dados.
- Responsabilidade civil por danos – tem que restar demonstrado o dano!!!
- Punição – multa!
- Advertência. Multa simples até dois por cento do faturamento com limitação de até 50 milhões de reais. Multa diária (astreinte). Publicização da infração. Bloqueio de dados (seis +seis meses). Eliminação de dados. Suspensão ou proibição do exercício de atividades inerentes ao funcionamento da empresa.
- Ao final de procedimento administrativo, observadas para adoção da penalidade: gravidade e natureza das infrações, boa fé do infrator, vantagem indevida do infrator, condição econômica e cooperação do infrator e grau do dano, além de adoção de políticas de boas práticas pelo infrator. Proporcionalidade*!



(Bill Clinton, ex-presidente norte-americano).

OBRIGADO!

 @renato_zupo

 youtube.com/renatozupo


renatozupo.com.br